



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0061/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 6679/2017

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS
NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17-PLENO**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO

**RESPONSÁVEIS: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL
MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA –
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos que monitora o cumprimento do Acórdão APL-TC 382/17**, prolatado nos autos do processo n. 4613/15, que tratou de auditoria operacional realizada em diversos municípios pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Tribunal de Contas da União e demais Cortes de Contas nacionais, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental.

Nesse intuito, os presentes autos monitoram a correção dos achados de auditoria obtidos na fiscalização do Município de Pimenta Bueno, o que se deu mediante as Decisões Monocráticas n. 00282/18-GCPCN, 00314/19-GCPCN e 00323/19-GCPCN e os Acórdãos APL-TC 00200/20 e APL-TC 00405/20¹, sendo decidido neste último acórdão acerca da homologação do Plano de Ação encaminhado pelo Município contendo o planejamento para cumprimento das determinações advindas da auditoria.

¹ ID 690125, 828383, 832021, 926437 e 979665, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Assim, neste momento processual, seria avaliada a **execução do Plano de Ação** apresentado pelo jurisdicionado², em cumprimento ao item VI do Acórdão APL-TC 00405/20. Todavia, a Unidade Técnica apresentou o **relatório de ID 1136207** e destacou a **ausência de apresentação de documentos comprovando a execução das metas contidas no Plano de Ação**, conforme exigido no item III do Acórdão APL-TC 00405/20.

Em que pese a ausência de documentos novos, a Unidade Técnica ponderou acerca da viabilidade de somente exigir dos gestores o encaminhamento dessa documentação comprobatória da execução do referido Plano de Ação juntamente com as prestações de contas futuras do Município, arquivando-se os presentes autos. Segue a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica nesse sentido, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – DETERMINAR ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que **elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de evidenciação, listadas no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, item II**, inclusive, abrangendo as ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino, as quais, possivelmente, exigiram adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que **façam encaminhar os documentos mencionados no item I, anterior, com a evidenciação cabível, já a partir do ano de 2022**, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

² ID 958342.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

III – CIENTIFICAR o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, da Decisão a ser proferida nos presentes autos, visando à adoção das medidas porventura determinadas, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

IV – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que **eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos**, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos **requisitos de admissibilidade exigidos**, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carreados às prestações de contas anuais, conforme descrito nos itens I e II do presente tópico.

Nesses termos, findada a instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Conforme resumido, este feito analisa continuamente a execução das determinações contidas no Acórdão APL-TC 382/17-PLENO, no tocante à qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no Município de Pimenta Bueno. Para tanto, avalia-se o cumprimento do Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado no intuito de corrigir os achados de irregularidades evidenciados na auditoria realizada, na forma fixada no Acórdão APL-TC 00405/20.

Contudo, ao analisar os autos, a Unidade Técnica destacou **a ausência de apresentação de novos documentos** em relação à avaliação anteriormente realizada, ou seja, não se comprovou que está sendo executado o Plano de Ação homologado mediante o Acórdão APL-TC 00405/20, tampouco que as ações corretivas foram implementadas.

Apesar da ausência de documentos comprobatórios, a Unidade Técnica aduziu que “(...) a maior parte das medidas propostas pela Unidade Monitorada tem prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

de conclusão nos anos de 2021-2022, fato que leva ao entendimento de que a rede estaria executando as ações de acordo com o compromisso firmado com este TCE-RO” e que “(...) [o monitoramento] já exauriu o quantitativo de 3 (três) monitoramentos em relação à fiscalização”, o que justificaria o arquivamento dos autos.

Em que pese o justificado opinativo técnico, o *Parquet* de Contas mantém o opinativo anterior que externou a necessidade de continuidade destes autos.

Nesse sentido, de acordo com o **Parecer n. 576/2020-GPEPSO**³, “[...] das 24 determinações remanescentes, 03 foram cumpridas (12,5%), 04 não foram cumpridas (16,67%), 01 está em andamento (4,17%) e 16 foram parcialmente cumpridas (66,67%)”, o que denota a **relevância da continuidade do presente feito** em apartado das contas municipais e, assim, contrariamente ao que sugeriu a Unidade Técnica.

Anota-se que o Acórdão APL-TC 00405/20 decidiu expressamente pela continuidade do presente feito como exceção à regra contida no artigo n. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO⁴, posto que a quantidade de ações a serem implementadas pelo Município de Pimenta Bueno é elevada e não há prova de implementação plena dessas ações. *In verbis*:

11. No que concerne ao arquivamento dos presentes autos, na forma proposta pelo corpo técnico, ou a continuação do monitoramento pela Corte de Contas, conforme sugerido pelo *Parquet*, entendo que assiste razão ao posicionamento ministerial. Explico.

12. Conforme muito bem apontado pelo *Parquet*, não obstante os responsáveis tenham estendido espontaneamente as medidas determinadas pela Corte de Contas a todas as escolas pública de ensino fundamental, objetivando melhorar a sua infraestrutura, demonstrando, assim, ter compreendido a natureza cooperativa da auditoria operacional, as medidas adotadas até o presente momento pelo Poder Executivo Municipal ainda são tímidas.

[...]

³ ID 978039.

⁴ Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

14. Desta forma, observa-se que a quantidade de ações a serem implementadas ainda é elevado, o que impõe a continuação da fiscalização pela Corte de Contas.

15. Assim, em que pese a Resolução 228/2016-TCERO, em seu artigo 27, estabelecer que, a Corte de Contas realizará até 3 monitoramentos do plano de ação decorrente de auditoria operacional, os quais já foram realizados, acolho, de forma excepcional, a promoção ministerial quanto ao prosseguimento da fiscalização de forma a assegurar a efetiva implementação das medidas remanescentes, devendo ser estabelecido novo prazo para o cumprimento das determinações.

Nessa toada, seria contraditório admitir o arquivamento destes autos, quando já foi estabelecida a necessidade de sua continuidade na última decisão do feito, e, notadamente, porque permanecem a relevância e necessidade de prosseguimento da fiscalização de forma a assegurar a efetiva implementação das medidas remanescentes.

Não bastasse o destaque acima acerca da necessidade de manutenção do monitoramento, também se entende que, no atual momento, seria contraproducente a solução de arquivamento. Explica-se: **1)** estão ausentes nos autos evidências suficientes quanto ao integral cumprimento das ações propostas em planejamento, ou seja, todo o trabalho idealizado pela Corte de Contas estaria pendente de comprovação, de forma que o arquivamento deixaria em aberto a solução da própria auditoria; e **2)** as deficiências estruturais das escolas do município, listadas no relatório do voto condutor do Acórdão APL-TC 00405/20, atingem a própria qualidade do ensino de responsabilidade do Município, o que conclama a atuação imediata da Corte.

Destaca-se que o Plano de Ação homologado foi idealizado para corrigir a falta e/ou inadequações de laboratórios de informática, bibliotecas, parques infantis, quadras de esportes e refeitórios, ou seja, problemas que atingem os alunos diariamente.

Assim, se acolhida a propositura técnica, eventual decisão de arquivamento destes autos e determinação de comprovação das correções necessárias nas prestações de contas futuras somente seria comunicada aos Gestores, possivelmente, após encerrado o período para apresentação das contas anuais de 2021, de forma que a Corte de Contas somente seria informada sobre o adimplemento do Plano de Ação em março de 2023!



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Esse longo prazo que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno teria para comprovar o adimplemento do Plano de Ação poderia implicar na ausência de reestruturação das escolas de ensino fundamental no exercício de 2021 e, assim, em dano imediato ao alunado.

Nesse entendimento, impõe-se a manutenção dos presentes autos, para, no mínimo, obter-se com a diligência ora proposta um panorama atual da implementação do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas, vez que não veio aos autos qualquer relatório de execução.

Por fim, a situação dos autos, de descumprimento injustificado do item III do Acórdão APL-TC 00405/20, autoriza a aplicação imediata de multas aos responsáveis, com fundamento no artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154/96, e no artigo 24, § 4º, da Resolução n. 228/2016/TCERO. Entretanto, entende-se possível postergar a decisão sobre a aplicação ou não de multa aos gestores para após a reiteração de notificação ora proposta, por considerar viável que tenha havido a implementação do Plano de Ação, que tem metas a serem executadas no exercício de 2021, privilegiando-se, assim, a primazia da realidade.

Diante do exposto, dissentindo da Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

I - Considerado descumprido o item III do Acórdão APL-TC 00405/20, diante da ausência de apresentação de documentos comprobatórios acerca das medidas adotadas para implementação das ações informadas no Plano de Ação homologado mediante o Acórdão APL-TC 00405/20;

II – Reiterada a determinação do item III do Acórdão APL-TC 00405/20 a Arismar Araujo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação e Cultura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Pimenta Bueno, ou a quem venham substituí-los, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento injustificado;

III - Postergada a decisão sobre a aplicação de multas aos gestores, Arismar Araujo de Lima e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, em razão do descumprimento injustificado do item III do Acórdão APL-TC 00405/20, para após a reiteração da notificação dos gestores, determinando-lhes a apresentação de relatório de execução do Plano de Ação.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR